

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 69/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “**Introduz alterações na Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia**”.

Consta da mensagem nº 41/16, que a presente propositura visa alterar alguns dispositivos da sobredita norma em regência, justamente porque, no Quadro dos Servidores Públicos Municipal de Hortolândia, não existe a figura do advogado dativo, para ser oferecido ao servidor indiciado em processo administrativo disciplinar, bem como, a 234ª Subseção da OAB/SP de Hortolândia, não nomeia advogados para atuarem nestes processos administrativos disciplinares, em decorrência da Súmula Vinculante de nº 05 do STF, que assim reza: “*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição*”.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doulas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR:

Dispõe a súmula vinculante nº 5 do STF, *verbis*:

Súmula 5 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição.

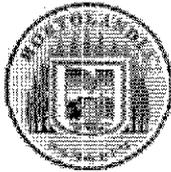
Por sua vez, a súmula 343 do STJ assim dispõe:

Súmula 343 - É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Gera perplexidade a então existência das duas súmulas acima transcritas, especialmente a súmula nº 5 do STF que, indubitavelmente trouxe desencontros na apreciação e aplicação do contexto constitucional, em face do que dispunha a ora derogada súmula nº 343 do STJ, em que o jurisdicionado arcará com os ônus dessa súmula vinculante ou vinculativa, o que é no mínimo lamentável.

Atualmente, a súmula nº 343 perdeu sua eficácia em face da súmula vinculante nº 5, cuja decisão está fundamentada na Lei nº 8.112/90, analisando legislação específica.

Ora, a decisão do Suprema Corte, fez letra morta ao artigo 41, parágrafo primeiro da CF/88



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe que:

Parágrafo primeiro – O servidor público estável só perderá o cargo: II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Ao passo que, o artigo 133, por sua vez, estabelece, *verbis*:

Art.133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Referida Sumula Vinculante também ofende o o artigo 5º, inciso LV, diz:

LV – Aos litigantes, em processo judicial, ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa.

Da mesma forma, o artigo 5º, inciso XXXV da mesma Carta estabelece que “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Há que se atentar ainda para a súmula 20 do STF, que assim dispõe:

Súmula 20 – É necessário processo administrativo, com ampla defesa , para demissão de funcionário público admitido por concurso.

Com o devido respeito ao entendimento da Suprema Corte, o fato é que a Sumula Vinculante nº 05 referida interpretação e aplicação política do texto em apreciação o que a nosso ver vai de encontro ao sistema constitucional e as demais Sumulas supramencionadas.

Assim sendo, diante deste cenário, o Poder Executivo se viu obrigado a propor o presente projeto de lei, adequando-o a nova interpretação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A doutrina é pacífica na interpretação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, ao consignar : “ No direito processual, há um paralelismo entre a ampla defesa e o contraditório, que não é exclusivo do direito processual, vigorando, também, na seara administrativa, cuja admissibilidade representa mudanças de algumas concepções à supremacia do Estado, à existência de um só juízo sobre o interesse público, à posição do administrado como súdito, servil e submisso à predominância absoluta da autotutela (Odete Medauar , A processualidade no direito administrativo, p. 97).”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

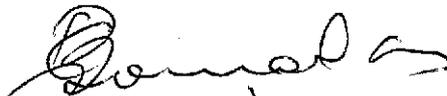
“A defesa técnica, isto é, aquela exercida pela atuação profissional de um advogado, é um corolário da ampla defesa. Essa defesa técnica, no ordenamento constitucional brasileiro, é defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva. Além de ser um direito é, também, uma garantia, porque só assim se pode atingir uma solução justa (Antonio Scarance Fernandes, Processo penal constitucional, cit., p 254)”(Uadi Lammêgo Bulos, Constituição Federal Anotada, 9a., ed., pág. 302).

Agora, caberá ao servidor público municipal custear a defesa técnica, embora nosso entendimento é que essa Súmula viola direitos e garantias individuais, entendimento esse que se justifica pelo livre direito de pensamento e expressão, e portanto, tenhamos que acatá-la.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2016.


CLOBOMIRO BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 69/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES

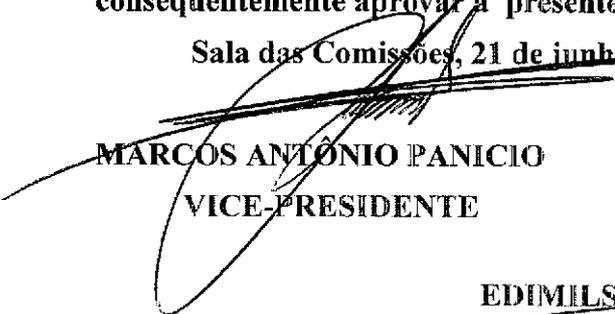
É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“Introduz alterações na Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia”**.

Consta da mensagem nº 41/16, que a presente propositura visa alterar alguns dispositivos da sobredita norma em regência, justamente porque, no Quadro dos Servidores Públicos Municipal de Hortolândia, não existe a figura do advogado dativo, para ser oferecido ao servidor indiciado em processo administrativo disciplinar, bem como, a 234ª Subseção da OAB/SP de Hortolândia, não nomeia advogados para atuarem nestes processos administrativos disciplinares, em decorrência da Sumula Vinculante de nº 05 do STF, que assim reza: **“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição”**.

É o resumo necessário:

Diante do teor da mensagem supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elecandas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e por unanimidade, e consequentemente aprovar a presente propositura.

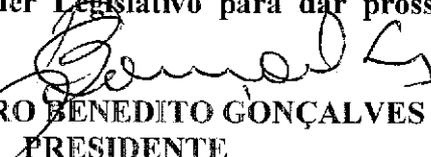
Sala das Comissões, 21 de junho de 2016.


MARCOS ANTÔNIO PANÍCIO
VICE-PRESIDENTE


EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO/VEREADOR


EDIMILSON MARCELO AFONSO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE